



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Costa Marques
Poder Legislativo



Projeto De Lei Nº064/2022

De autoria do Poder Executivo Municipal que em regime de urgência, Dispõe Sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro do Exercício Anterior no orçamento vigente e dá outras providências, com recursos vinculados ao Convenio nº 065/PGE-2020, para a Construção de seis salas de aulas, Conforme Preceitua o Art. 167, VI CF. **Devolução de saldo no valor de R\$: 149.456,21 (Cento e quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).**

Interessado: _____

Autoria do Projeto de Lei: _____

Observações:

Representado na 38ª Sessão Ordinária
em 12/12/2022

MAURO SENGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO: 2021/2022

Aprovado por: _____

Em: ____/____/____

Em: _____ Votação

Data de Seção: _____



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 064/2022

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

MAURO SERGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência**, projeto de lei que dispõe: "**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM RECURSOS VINCULADOS CONVÊNIO Nº 065/PGE-2020, CONTRUÇÃO DE SEIS SALAS DE AULAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF**".

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1226 - DEVOLUÇÃO SALDO REF CONTRUÇÃO DE SEIS SALAS DE AULAS CV 065/PGE/20**, Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de **R\$: 149.456,21 (Cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do CONVÊNIO Nº 065/PGE/2020- CONTRUÇÃO DE SEIS SALAS DE AULAS, junto ao órgão concedente, que neste caso é o ESTADO, através da Secretaria de Educação do Estado-SEDUC.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 05 de dezembro de 2022.



Dagmar da Silva Teixeira
Agente Administrativo
Cav. 398

Atenciosamente,

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município



Aprovado por: _____

Em: _____ / _____ / _____

Em: _____ Votação



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 064 /2022

EM, 05 de dezembro de 2022.

MAURO SERGIO COSTA
PRESIDENTE / CMC
BIÊNIO/2021/2022

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2022-2025, nova meta referente ao programa **0009 – GESTÃO E COORD ADMINISTRATIVA - SEMECCEL**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2022 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2022.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao convênio Nº 065/PGE/2020-CONTRUÇÃO DE SEIS SALAS DE AULAS vigente, no valor de **R\$: 170.836,66 (Cento e setenta mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, conforme a seguir:

02.05.00 – SEC MUN DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

12.361.0009 – Ensino Fundamental

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições

1226 - DEVOLUÇÃO SALDO REF DA CONST DE SEIS SALAS DE AULAS CV 065/PGE/2020
R\$: 149.456,21 (Cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário, segue cópia do extrato em anexo.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de dezembro de 2022.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Aprovado por: _____

Em: _____

Em: _____

Votação

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SETOR DE CONVENIO
CALCULO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO

CONVENCIO Nº	065/PGE/2020
VALOR DO CONVENIO RECURSO DO ESTADO	445.403,93
VALOR DA CONTRAPARTIDA R\$	65.989,92
VALOR LICITADO R\$	368.466,66
VALOR PAGO CONCEDENTE R\$	320.919,97
VALOR PAGO COM RECURSO CONVENIENTE R\$	47.546,69
VALOR TOTAL DE RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA	28.672,08
VALOR DOS RENDIMENTOS APLICAÇÃO DO CONCEDENTE	24.972,25
VALOR DO RENDIMENTOS CONVENIENTE	3.699,83

SALDO EM CONTA CORRENTE R\$	171.599,27
-----------------------------	------------

DESCRIÇÃO	AG	C/C	%	REAIS
DEVOLUÇÃO CONVENIO ESTADO				149.456,21
DEVOLUÇÃO CONTRA PARTIDA MUNICPIO				22.143,06
TOTAL DEVOLVIDO				171.599,27

COSTA MARQUES-RO

02/12/2022


JAELOSON FELIX DA SILVA



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3330210357063011
02/12/2022 10:45:46

Cliente

Agência 2223-3
Conta 15945-X SALAS DE AULA
Mês/ano referência DEZEMBRO/2022

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2022	SALDO ANTERIOR	171.460,09			155.854,882155		
02/12/2022	SALDO ATUAL	171.599,27			155.854,882155		155.854,882155

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	171.460,09
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	139,18
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	139,18
SALDO ATUAL =	171.599,27
Disponível p/ Resg =	171.599,27
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
24/06/2022	972.121.920	189.518,41	179.918,981191	155.834,770785
09/11/2022	909.222.309	22,00	20,111370	20,111370

Valor da Cota

30/11/2022	1,100126502
02/12/2022	1,101019550

Rentabilidade

No mês	0,0811
No ano	8,7323
Últimos 12 meses	9,3186

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 02/12/2022 - Cota: 1,101019550

Transação efetuada com sucesso por: JB522958 VAGNER M SILVA.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 047/2022
PROJETO DE LEI Nº. 064/2022

Ementa. “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro apurado no exercício anterior no orçamento vigente e dá outras providências, conforme preceitua o art. 167, VI, CF”.

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abertura crédito adicional especial por superávit financeiro apurado no balanço anterior, no valor de R\$ 170.836,66 (cento e setenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

À Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 68, IX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;”

O caso **sub examen** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 14 de dezembro de 2022


Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 008/CMCM/2021